



À Prefeitura Municipal de Papagaios

Setor de Licitação

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

Tomada de Preço 14/2021 e 18/2021

Ilustre Presidente e comissão de Licitação. O respeitável julgamento desta IMPUGNAÇÃO interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual esta empresa confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação. DO DIREITO A DIRETOK ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., inscrita no CNPJ 05.007.801/0001-47, situada na Rua Padre José Campo Taitson nº 820, Alvorda 5ª Seção, Ibitaré/MG, na forma da Legislação, vem impetrar impugnação ao edital de licitação acima mencionado, nos termos do art. 41 §1º da Lei nº. 8.666/93 e art. 12 do Decreto nº 3.555/00, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

DOS FATOS

Em razão da resposta do esclarecimento feito a ilustre comissão de licitação, que resulta num ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

De acordo com edital de licitação sob enfoque, poderão participar dessa Tomada de Preço quaisquer licitantes que comprovem possuir requisitos mínimos de qualificação exigidos, nos itens:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.3.2. Para a habilitação nesta Tomada de Preços será exigida a seguinte documentação:

A Capacidade Técnica-Operacional

Sucedo que, compulsando-se as exigências mínimas relativas à qualificação técnica, o ato convocatório exige que:

c) Capacitação técnico-operacional comprovada através de pelo menos um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou obra com características semelhantes ao objeto da licitação.

SOBRE A EXIGÊNCIA DE ATESTADO OU DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Em linhas gerais, sobre a exigência do item 5.3.2

A licitante afirma que, se o licitante possui atestado dos serviços, registrados no CREA, não há porque se restringir há competitividade uma vez que o próprio CREA não emite atestados para empresas Jurídicas, o dono dos atestados é o responsável técnico da empresa.

A lei de licitações, em seu artigo 30, § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor

significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nosso)

Perceba, que a própria lei de licitação deixa claro, que a execução de atestado não tem que ser exatamente o mesmo do que consta na planilha, e sim semelhante, nesse caso, fica a seguinte pergunta para a Ilustre comissão uma casa possui 5 m², foi vistoriada para laudo por duas empresas diferentes, uma emitiu seu atestado em 01 unidade e a outra emitiu em 05 m², nesse caso as empresas deixaram de executar e de comprovar o mesmo serviço?

Assim, a exigência de “o atestado seja exatamente como exigido no edital, restringe a concorrência uma vez que as empresas novas, possuem acervo em nome do responsável técnico.

Como adverte Marçal Justen Filho: A lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem da liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento indevida a restrição á liberdade de participação em licitação” (em Comentários á Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialetica.14º ed., 429)

Nesse sentir, vale destacar, ainda, o posicionamento firmado no julgamento do Supremo Tribunal Federa

I, ADI nº2.716, Pleno, de relatoria do em. Ministro Eros Grau, verbis: “

3. A Licitação é um procedimento que visa á satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltado a um duplo objetivo: o de proporcionar a Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso- o melhor negócio- e o de assegurar aos

administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, á contratação pretendida pela Administração.

Imposição de interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa a satisfação do interesse público, pautando- se pelo princípio de isonomia a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa pela Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurado a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendem acesso as contratações da Administração.
(....)

7. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis a garantia e cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível. (grifo nosso) Diante desses esclarecimentos preliminares, vislumbra-se, no caso concreto, que a resposta dada pelo Senhor Ricardo as exigências postas no item 8.4, relativa à qualificação técnica não atendem a esses princípios de norteadores do processo licitatório.

Um elevado número de exigências tende sempre a restringir a competição, fato pelo qual a Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido da ilegalidade de exigências excessivas dos licitantes, conforme se infere no julgado abaixo, caso em que determina a anulação do certame:

“As exigências contidas no art. 30 da Lei n. 8.666/1993 são do tipo *numerus clausus*, ou seja, encontram-se esgotadas naquele dispositivo, sendo defeso, aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, inovar.

2. A esse respeito, ensina Marçal Justen Filho:

‘A Lei n. 8.666/1993 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei n. 8.666/1993 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, onde os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação (in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 5ª ed., p. 305)

3. Nesse sentido, vejo como não justificadas as exigências constantes dos seguintes itens:

[...] 4. Tais exigências somente seriam justificáveis se os referidos requisitos fossem previstos em lei especial, passando a situação, então, a enquadrar-se no inciso IV do referido art. 30.

Tal situação, entretanto, caso existisse, deveria ser expressamente consignada no edital de licitação, em nome da motivação que deve nortear os atos administrativos. No

caso em exame, tem-se que o edital não fez qualquer alusão a eventuais leis especiais que estivessem a requerer o cumprimento das ditas exigências.

[...] 7. Faz-se necessário, portanto, o desfazimento do processo licitatório, pois que eivado de vício, e dos demais atos dele decorrentes, na esteira da proposta formulada pela Unidade Técnica (...). (Acórdão nº 739/2001 – Plenário, Relator UBIRATAN AGUIAR, Sessão 12/09/2001)

Do voto que antecedeu o Acórdão n. 877/2006 - Plenário, extrai-se trechos que evidenciam a necessidade de afastamento de cláusulas excessivas em detrimento ao Princípio da Isonomia, garantido pelos artigos 5º e 37, XXI da Constituição Federal. Vejamos:

[...] 11. Por outro lado, é cediço que o princípio da isonomia, com assento no caput do art. 5º, como também no art. 37, inciso XXI, ambos da Carta Política, deve nortear todos os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Pública. No mesmo sentido, a legislação infraconstitucional impõe a necessidade de garantir tratamento equânime aos interessados em contratar com a Administração, uma vez que o art. 3º, caput e § 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.666/1993, faz menção ao aludido princípio, além de vedar expressamente condutas discriminatórias, assim como, o § 2º do mesmo dispositivo, reafirma a idéia de igualdade.

12. Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

13. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou

apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.

[...] 16. Logo, conclui-se pela ilegalidade das exigências especificadas nas alíneas i, j e m do subitem 7.3 do Edital e no item 9 do Termo de Referência do Pregão Presencial n. 11/2006, porque restringem o caráter competitivo da licitação, em afronta às disposições do art. 37, inciso XXI, da Constituição e do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.”

Assim, verifica-se que a jurisprudência do TCU é unânime quanto à ilegalidade de exigências excessivas acerca da qualificação das empresas em processos licitatórios, devendo a Administração ficar adstrita às exigências constantes nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, é ilegal a exigência “comprovação de qualificação técnica deverá constar exatamente a mesma unidade” das licitantes.

Nesse sentido, impugnam-se os item 5.3.2do Edital no que diz respeito a capacidade técnica OPERACIONAL, por extrapolar às exigências documentais das licitantes, da Lei nº 8.666/93, restringindo assim a concorrência.

Não é o interesse da empresa signatária, como explicitado no início, a impugnação gratuita, desprovida de fundamentos e com o objetivo de estancar a competição. O que se pretende, de fato, é poder colaborar com o processo e poder acessar, se for o caso, um certame hígido, regido pela lisura e transparência, atendo aos preceitos da Lei nº 8.666/93 e que seja realmente positivo para todos: sociedade, Poder Público, e Concessionária.

Não é mais possível haver tolerância com as situações tal como narradas acima, sendo que de parte da empresa impugnante, continuará a perseverar para que a sociedade



tenha um processo licitatório justo, ABERTO, e compatível aos interesses da sociedade, adotando TODAS AS MEDIDAS LEGAIS CABÍVEIS, a iniciar-se pela presente Impugnação e pela denúncia do certame em tela, junto ao Tribunal de Contas e Ministério Público.

DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos acima mencionados nossa empresa requer:

- Retificação e republicação do edital em referência. Posto isso, diante dos fatos e fundamentos jurídicos acima mencionados, requer da Vossas Senhorias Deferimento.

Ibirité, 25 de outubro de 2021.

FLÁVIA PEREIRA DO NASCIMENTO
DIRETOK ENGENHA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

05.070.801.0001/47

Diretok Engenharia e
Construção Civil Ltda

Rua Padre José Campos Taitson, 820, Alvorada

Ibirité MG